



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2021.0000764164

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1002015-05.2021.8.26.0481, da Comarca de Presidente Epitácio, em que é apelante RENATA RIBEIRO DA SILVA (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA), são apelados MUNICÍPIO DE PRESIDENTE EPITÁCIO e SECRETARIO DE SAUDE DO MUNICIPIO DE PRESIDENTE EPITACIO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 9ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores DÉCIO NOTARANGELI (Presidente) E PONTE NETO.

São Paulo, 20 de setembro de 2021.

CARLOS EDUARDO PACHI
relator

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Voto nº 35.153

MANDADO DE SEGURANÇA nº 1002015-05.2021.8.26.0481

Comarca de PRESIDENTE EPITÁCIO

Recorrente: RENATA RIBEIRO DA SILVA (JG)

Recorrida: PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE PRESIDENTE EPITÁCIO

INTERESSADO: ESTADO DE SÃO PAULO

(Juíza de Primeiro Grau: Maria Fernanda Sandoval Eugênio Barreiros Tamaoki)

MANDADO DE SEGURANÇA – Fornecimento de Hidroxicloroquina 400mg - Autora portadora da Síndrome de Sjorgren (CID M35.0) – Hipossuficiência Financeira – Não comprovada – Ausência de Laudo Médico comprobatório da doença e da necessidade do medicamento – Antecipação da tutela indeferida – Ação ajuizada aos 31.05.2021. Requisitos do Tema 106 do Resp 1657156 do C. STJ não preenchidos - Pedido Improcedente - R. Sentença confirmada.

Recurso da Autora improvido.

Vistos.

Trata-se de Apelação interposta pela Autora contra a r. sentença de fls. 77/83, cujo relatório é adotado, que denegou a segurança com fulcro no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios.

Alega, em síntese, que o medicamento solicitado se faz necessário para o tratamento da doença que é portadora, Síndrome de Sjorgren. Aduz não possuir condições financeira para adquirir o medicamento que deve ser fornecido pela rede pública de saúde. Postula a reforma da r. sentença e provimento do recurso de apelação (fls. 97/102).

Contrarrazões apresentadas às fls. 106/114.

Processado o recurso, subiram os autos.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

É o Relatório.

Trata-se de mandado de segurança que visa ao fornecimento do medicamento Hidroxicloroquina 400mg, autora portadora de Síndrome de Sjorgren (CID M35.0), nos termos receituário médico acostado às fls. 14 e 76.

A ação teve a segurança denegada em Primeiro Grau, daí o inconformismo.

O C. Superior Tribunal de Justiça, pelo rito dos recursos repetitivos, no REsp nº 1.657.156/RJ (Tema nº 106), definiu critérios cumulativos para o fornecimento de medicamentos não fornecidos pelo SUS, a saber:

"A concessão dos medicamentos não incorporados em atos normativos do SUS exige a presença cumulativa dos seguintes requisitos:

I) Comprovação, por meio de laudo médico fundamentado e circunstanciado expedido por médico que assiste o paciente, da imprescindibilidade ou necessidade do medicamento, assim como da ineficácia, para o tratamento da moléstia, dos fármacos fornecidos pelo SUS;

II) incapacidade financeira de arcar com o custo do medicamento prescrito;

III) existência de registro do medicamento na ANVISA, observados os usos autorizados pela agência.

Modula-se os efeitos do presente repetitivo de forma que os requisitos acima elencados sejam exigidos de forma cumulativa somente quanto aos processos distribuídos a partir da data da publicação do acórdão embargado, ou seja, 04.05.2018".

Dessa forma, partindo-se da decisão do C. Superior Tribunal de Justiça, e considerando-se que a demanda foi proposta em 31.05.2021, necessário o preenchimento dos requisitos acima também para o fornecimento do medicamento prescrito.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

No presente caso, a Autora não se desincumbiu do ônus que lhe cabia, deixando de comprovar a insuficiência financeira e apresentação de laudo médico comprobatório da doença e necessidade da medicação pleiteada.

Portanto, conclui-se que a paciente não preenche os requisitos cumulativos previstos no Tema nº 106/STJ.

Ainda que nos termos do art. 196, da Constituição Federal, a saúde é direito de todos e dever do Estado, tendo primazia sobre todos os demais interesses juridicamente tutelados e que o ente, em sentido lato, deva fornecer os medicamentos, aparelhos e tratamentos necessários *incontinenti*, existe a necessidade de cumprimento cumulativo dos requisitos ali determinados para o fornecimento de medicamentos.

Como bem decidido neste Tribunal:

"CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO – PROCEDIMENTO COMUM - OBRIGAÇÃO DE FAZER – DIREITO À SAÚDE – MEDICAMENTO – FORNECIMENTO PELO PODER PÚBLICO – PESSOA PORTADORA DE DOENÇA – HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA – AUSÊNCIA DE PROVA - INADMISSIBILIDADE. 1. O direito à vida e à saúde qualifica-se como atributo inerente à dignidade da pessoa humana, conceito erigido pela Constituição Federal em fundamento do Estado Democrático de Direito da República Federativa do Brasil (art. 1º, III, CF). 2. A pessoa hipossuficiente portadora de doença grave faz jus à obtenção gratuita de medicamentos não incluídos nos protocolos oficiais junto ao Poder Público. Ausência de comprovação da hipossuficiência econômica. Pedido improcedente. Sentença mantida. Recurso desprovido. (TJSP; Apelação Cível 1003509-78.2016.8.26.0286; Relator (a): Décio Notarangeli; Órgão Julgador: 9ª Câmara de Direito Público; Foro de Itu - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 27/03/2019;)



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Desta forma, não havendo a apresentação do Laudo médico para comprovação da doença e necessidade do fornecimento do medicamento pleiteado, a denegação da ordem era mesmo medida de rigor.

Pelo exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso da Autora, mantida a r. sentença por seus próprios fundamentos.

CARLOS EDUARDO PACHI
Relator